**PARECER INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

Trata-se de análise de possibilidade de inexigibilidade de licitação para a contratação diretamente de profissional do setor artístico consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

A pretensão da **Secretaria de Administração e Finanças** consiste na**contratação do *Espetáculo Cirandinha*,** da artista Nana Toledo para apresentação no dia 28/06/2019 no município de Doutor Pedrinho, por solicitação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com recursos oriundos do Fundo Municipal da Infância e Adolescência – FIA.

Para este fim, a Secretaria ordenadora colacionou aos autos ampla documentação instrutória, o currículo da artista responsável pelo *Espetáculo Cirandinha*.

Inicialmente, no que concerne à contratação direta por inexigibilidade de licitação, faz-se necessário transcrever o disposto no art. 25, inc. III da Lei nº 8.666/93:

***“Art. 25. É inexigível a***[*licitação*](https://jus.com.br/tudo/licitacao)***quando houver inviabilidade de competição, em especial:***

***...***

***III – para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.”***

Acerca do assunto, ensina o ilustre doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes que:

*“artista, nos termos da lei, é o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública”. (in Contratação Direta Sem Licitação, 5ª ed., Brasília Jurídica, 2003, p. 615).*

Prossegue explicando o Mestre Marçal Justen Filho:

*“a atividade artística consiste em uma emanação direta da personalidade e da criatividade humanas”. Assim, quando a necessidade municipal relacionar-se aos préstimos de um artista não haverá critério objetivo de julgamento, restando inviável a seleção por procedimento licitatório.****(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2006, p. 287).***

Explana ainda o grande doutrinador que o limite de liberdade da Administração Municipal é determinado pelas peculiaridades do interesse que se busca satisfazer, evitando escolhas incompatíveis ou desvinculadas com o interesse pretendido (**op. cit.**). Neste ensejo, é notório que o *Espetáculo Cirandinha*, se amolda perfeitamente aos objetivos da Administração e do CMDCA, pois através de cantigas, brincadeiras e versos oferece uma oportunidade para o público recordar e ampliar seu repertório folclórico, poético, literário e musical. Além disso, está presente no espetáculo musical a relação familiar e o respeito aos antepassados. Estas são as razões pelo qual este espetáculo foi escolhido.

Outro requisito trazido pelo diploma licitatório, que deve referendar a contratação, refere-se à consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública. Tal crítica tem por objetivo evitar contratações arbitrárias, baseadas em preferências totalmente pessoais na contratação de pessoa destituída de qualidades artísticas. No que tange à definição da crítica especializada e da opinião pública, o doutrinador Diógenes Gasparini dita:

*“Qual é essa crítica especializada? A local? A regional? A nacional? Cremos que se pode dizer que é a crítica local, regional (estadual) ou nacional, em razão do valor do contrato. Assim, se o contrato estiver dentro do limite de convite, será local; se estiver dentro do limite da tomada de preços, será regional; se estiver dentro do limite de concorrência, será nacional.” (in Direito Administrativo, 6ª ed. rev., atual. e aum., São Paulo: Saraiva, 2001, p.499)*

Explica ainda o ilustre Mestre Marçal Justen Filho sobre o tema que:

*“****A atividade artística consiste em uma emanação direta da personalidade e da criatividade humanas. Nessa medida, é impossível verificar-se identidade de atuações****.*

*(...)****Há casos em que a necessidade estatal relaciona-se com o desempenho artístico propriamente dito.****Não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender certa necessidade pública.****Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as diferentes performances artísticas****.”(****In****Comentários à Lei de Licitação e Contratos  Administrativo, 10ªed., Dialética, 2005).*

Assim, no que concerne ao requisito constante do inciso III, do art.25 da Lei Federal nº 8.666/93, observa-se que o *Espetáculo Cirandinha* e a artista responsável pelo mesmo, Nana Toledo, é consagrado pela opinião pública e pela crítica especializada, haja visto ter recebido no ano de 2002 das mãos do então Presidente da República, troféu e menção por seu projeto “Viva a Música”, realizado com crianças da rede pública municipal de Blumenau. Também já lançou quatro CDs infantis e teve mais de uma dezena de livros publicados. Portanto, trata-se de artista regional **e nacionalmente**conhecida e respeitada dentro do repertório que executa, detendo assim o perfil para a contratação ora pretendida de espetáculo de grande valor artístico e cultural, adequando-se, por conseguinte, às disposições legais ora citadas.

**A Lei determina, ainda, que caso não haja contratação direta do artista, a oficialização do procedimento deverá ocorrer através de empresário exclusivo. No caso em comento, verificamos que a Empresa Ilumina-Arte Educação Cultura e Editora Ltda., que é a proprietária do *Espetáculo Cirandinha*, tem em seu quadro societário a artista Adriana Toledo Siewert, mais conhecida no meio artístico como Nana Toledo.**

Assim, considerando que a contratação do serviço pode ser feita sem procedimento licitatório, pois a situação se enquadra nas hipóteses do art. 25, inciso III da Lei nº 8.666/93, opino pela contratação direta do serviço, que deverá ocorrer dentro dos preceitos legais, adotando todos os procedimentos de praxe para o feito.

Saliento, no entanto, que a Administração deverá justificar o preço da contratação pretendida, fazendo para tanto a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas, a fim de comprovar que foram observados os princípios da moralidade, economicidade, eficiência, e supremacia do interesse público.

É o Parecer.

Doutor Pedrinho, 25 de junho de 2019.

**RONI ANDREAS MAEDA HASSLER**

Assessor Jurídico OAB/SC 52.912